

Capítulo I - Abrangência

Art. 1º) As Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante; de Negociação de Valores Mobiliários; e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A. (“Bradesco” ou “Sociedade”) têm por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta, que devem ser observados pelo Bradesco, por seus Acionistas Controladores, diretos e indiretos, Membros do Conselho de Administração, Diretores, Membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e por quem quer que, em virtude do cargo, função ou posição no Bradesco ou em suas controladoras, controladas ou coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante.

Capítulo II - Definições

Art. 2º) A expressão “Valores Mobiliários” é empregada em seu sentido mais amplo, abrangendo quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas comerciais e notas promissórias de emissão do Bradesco, como seus derivativos ou qualquer papel a eles referenciados.

Art. 3º) Considera-se Ato ou Fato Relevante, para efeito de divulgação, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de assembleia geral ou dos órgãos de administração do Bradesco, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios e de suas controladoras, controladas ou coligadas, que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão do Bradesco ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Bradesco ou a eles referenciados.

Art. 4º) Considera-se informação privilegiada a Informação relevante ainda não divulgada ao público investidor.

Capítulo III - Princípios

Art. 5º) Os acionistas e os investidores em títulos e valores mobiliários do Bradesco têm direito à ampla informação sobre o que possa afetar seu investimento, respeitados os legítimos interesses do Bradesco e observadas as prescrições legais e o disposto neste Instrumento.

Art. 6º) O fluxo de informações deve ser contínuo, ordenado e acessível a todos os acionistas e investidores em títulos e valores mobiliários do Bradesco.

Art. 7º) As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Artigo 1º deverão guardar sigilo sobre ato ou fato relevante a que tenham acesso e que não tenha ainda sido divulgado, não utilizando essas informações para a obtenção de vantagem para si ou para outros, bem como pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos seguintes princípios gerais, sem prejuízo das regras específicas adiante estabelecidas:

- a) atentar para a sua responsabilidade social, especialmente para com os acionistas e investidores, os que no Bradesco trabalham, bem como para com a comunidade em que atuam;
- b) envidar todos os esforços em prol da eficiência do mercado, de forma que a competição entre os acionistas e investidores se dê na interpretação da informação divulgada, jamais no acesso à informação privilegiada;

c) ter sempre a consciência de que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas do Bradesco, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo; e

d) assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Sociedade seja correta, completa e contínua.

Capítulo IV - Política de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante

Art. 8º) As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Artigo 1º deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores qualquer ato ou fato de seu conhecimento que entendam relevante e que não tenha sido ainda divulgado, cabendo ao Diretor de Relações com Investidores analisar a matéria, inclusive verificando se incide a exceção de que trata o Artigo 15, procedendo à divulgação que couber.

Art. 9º) Discordando do procedimento adotado pelo Diretor de Relações com Investidores, as pessoas citadas no Artigo 1º deverão prontamente informar sua discordância ao Presidente do Conselho de Administração ou Diretor-Presidente, para que possam ser tomadas as medidas corretivas que eventualmente couberem, cientes de que, nos termos da regulamentação aplicável, caso tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese de que trata o Parágrafo Único do Artigo 15, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 10) Caso se pretenda veicular, por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, em reunião de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no Exterior, ato ou fato relevante ainda não divulgado, o Diretor de Relações com Investidores deverá ser previamente avisado por quem tenha conhecimento da informação e seus detalhes, para que possa providenciar previamente ou simultaneamente sua divulgação ao mercado.

Art. 11) Em caso de veiculação acidental de ato ou fato relevante ainda não divulgado, o Diretor de Relações com Investidores deverá ser prontamente informado, para que possa avaliar a extensão e gravidade do fato, e providenciar a divulgação ao mercado que entender cabível, nas circunstâncias, observado, em qualquer hipótese, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 15.

Art. 12) Em caso de recebimento de solicitação de esclarecimentos adicionais da CVM, bolsa de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários do Bradesco sejam admitidos à negociação, ou, ainda, em caso de oscilação atípica na cotação, preço e quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão do Bradesco ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado e prestar os esclarecimentos solicitados.

Art. 13) Como os valores mobiliários de emissão do Bradesco são admitidos à negociação em mercados de diferentes países, a divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nos mercados de todos esses países, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Art. 14) Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão do Bradesco, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

Art. 15) Excepcionalmente, caso os Acionistas Controladores ou os Membros do Conselho de Administração e Diretores entenderem que a revelação de ato ou fato relevante colocará em risco interesse legítimo do Bradesco, poderão deixar de divulgá-lo, informando o Diretor de Relações com Investidores da Sociedade.

Parágrafo Único - Caso a informação escape ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão do Bradesco ou a eles referenciados, ficam os Acionistas Controladores ou Membros do Conselho de Administração e Diretores do Bradesco, conforme o caso, obrigados a, diretamente ou por intermédio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante.

Art. 16) O Diretor de Relações com Investidores é responsável pela transmissão à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios do Bradesco, bem como garantir sua ampla e imediata divulgação, simultaneamente, em todos os mercados em que os valores mobiliários de emissão do Bradesco sejam admitidos à negociação, inclusive no exterior.

Parágrafo Primeiro – A divulgação de ato ou fato relevante dar-se-á, também, por meio de publicação em portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção para acesso gratuito, a informação em sua integralidade, bem como por meio do website de Relações com Investidores do Bradesco.

Parágrafo Segundo – A critério do Diretor de Relações com Investidores, o ato ou fato relevante poderá ser publicado nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pelo Bradesco, podendo ser feito de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores.

Art. 17) A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

Capítulo V - Deveres e Obrigações das Pessoas vinculadas

Art. 18) Cumpre às pessoas mencionadas no Artigo 1º:

a) guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante do Bradesco e de suas controladoras, controladas e coligadas, às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado;

b) zelar para que subordinados e terceiros não vinculados a este Instrumento que tenham tomado ciência de ato ou fato relevante, ainda que parcialmente, também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento; e

c) utilizar exclusivamente as corretoras de valores mobiliários do Conglomerado Bradesco para realizar negociação dos valores mobiliários tratados nesta Política, as quais no Brasil possuem controles para evitar negociações nos períodos de vedação mencionados no Artigo 21. Para tanto, deverão ser transferidas para as corretoras de valores mobiliários do Conglomerado Bradesco as posições em aberto envolvendo valores mobiliários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do “Termo de Adesão ao Instrumento de Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A.” (Termo de Adesão).

Parágrafo Único – Deverão ainda ser observados os seguintes procedimentos:

- a) envolver tão-somente as pessoas consideradas imprescindíveis nas ações que possam resultar em atos ou fatos que configurem informações privilegiadas;
- b) demonstrar aos envolvidos a responsabilidade legal de cada um, alertando-os de que as operações, atos ou fatos em desenvolvimento são sigilosos e não devem ser comentados nem com os próprios familiares;
- c) manter seguro o meio em que as informações se encontram armazenadas (papel ou em mídia magnética), restringindo qualquer tipo de acesso não autorizado, abstenendo-se, ainda, de transferi-las ou transmiti-las a terceiros de forma não adequadamente protegida;
- d) arquivar na sede da instituição, junto ao processo que deu origem ao ato ou fato sigiloso, relação das pessoas que tomaram conhecimento das informações antes da sua divulgação ao mercado; e
- e) obter a assinatura no Termo de Adesão das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Artigo 1o e de outras que o Bradesco considere necessárias ou convenientes, bem como arquivar o documento na Sede da Instituição.

Capítulo VI - Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sociedade

Art. 19) Os Membros do Conselho de Administração, Diretores, Membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a informar ao Bradesco, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria Sociedade, por suas Controladoras ou Controladas, desde que estas sejam companhias abertas.

Parágrafo Primeiro - A comunicação a que se refere o "caput" deste Artigo deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão do Banco Bradesco S.A., ou de suas Controladoras ou Controladas, desde que estas sejam companhias abertas.

Parágrafo Segundo - As pessoas naturais mencionadas neste Artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários de emissão do Bradesco que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

Parágrafo Terceiro - A comunicação referida no "caput" deste Artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e qualificação do comunicante e, se for o caso, das pessoas mencionadas no parágrafo segundo, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação do Bradesco e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
- c) forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

Parágrafo Quarto - As pessoas mencionadas no "caput" deste Artigo deverão efetuar a referida comunicação:

- a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e
- b) no primeiro dia útil após a investidura do cargo.

Parágrafo Quinto - O Bradesco deverá enviar as informações referidas no “caput” e nos §§ 1º a 3º deste Artigo à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Sociedade sejam admitidos à negociação, com relação aos valores mobiliários negociados pelo Bradesco, suas controladas e coligadas e pelas demais pessoas referidas neste artigo, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo pelas pessoas citadas no “caput” deste Artigo, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no parágrafo nono deste Artigo.

Parágrafo Sexto - As informações referidas no “caput” deste Artigo deverão ser entregues de forma individual e consolidada por órgão ali indicado, sendo que, tanto as posições individuais do Bradesco, suas coligadas e controladas, como as posições consolidadas ficarão disponíveis na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sétimo - Equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pelo Banco Bradesco S.A., por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão do Banco Bradesco S.A., de sua controlada ou de sua controladora.

Parágrafo Oitavo - As pessoas mencionadas no “caput” deste artigo devem apresentar, juntamente com a comunicação prevista na alínea “b” do parágrafo quarto, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no parágrafo segundo.

Parágrafo Nono - As pessoas mencionadas no “caput” deste artigo devem informar ao Bradesco qualquer alteração nas informações previstas no parágrafo oitavo no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da alteração.

Art. 20) Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes, devem enviar ao Bradesco as seguintes informações:

- a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Sociedade;
- c) número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas;
- d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Sociedade; e
- e) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do Artigo 119 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo Primeiro - Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no “caput” ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social do Bradesco.

Parágrafo Segundo - Ressalvado o disposto no § 3º, as obrigações previstas no caput e no § 1º se estendem à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados, bem como à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de que trata o "caput", ainda que sem previsão de liquidação física.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no § 2º, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física devem ser consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;
- b) as ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira devem ser computadas independentemente das ações de que trata a letra "a" para fins de verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;
- c) a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e
- d) as obrigações previstas no "caput" deste artigo não se estendem a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais as ações de emissão da companhia tenham peso inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Quarto - A comunicação a que se refere o "caput" deste Artigo será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução CVM Nº 44, de 23.8.2021, de aviso contendo as informações previstas nas letras "a" a "d" do "caput" deste Artigo.

Seção I - Vedações à Negociação

Art. 21) As pessoas citadas no Artigo 1º deste Instrumento, que tenham firmado o Termo de Adesão e tomem conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, não podem negociar Valores Mobiliários de emissão do Bradesco ou a eles referenciados:

- a) antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios do Bradesco;
- b) se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e
- c) em relação aos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Membros do Conselho de Administração e Diretores, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão do Bradesco, por ele ou por suas Controladas, Coligadas ou outra Sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, exclusivamente nas datas em que a própria Sociedade negocie ou informe à Corretora que negociará com ações de sua emissão.

Parágrafo Primeiro – A vedação prevista no "caput" não se aplica:

- a) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores,

empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e

b) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

Parágrafo Segundo - A proibição de que trata o caput não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pelo Bradesco, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

Art. 22) Sempre nos termos da regulamentação aplicável, a mesma vedação do Artigo 21 se aplica àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Bradesco.

Art. 23) Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, a mesma vedação se aplica ao administrador que se afasta do Bradesco, dispondo de informação relevante e ainda não divulgada, pelo período de 3 (três) meses contados do seu desligamento.

Art. 24) As Pessoas citadas no artigo 1º deste Instrumento não podem negociar Valores Mobiliários de emissão do Bradesco ou a eles referenciados no período de 30 (trinta) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do Bradesco:

Parágrafo Primeiro - A proibição prevista no "caput" independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

Parágrafo Segundo - A vedação prevista no "caput" não se aplica às:

I) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;

II) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e

III) negociações realizadas pelo Bradesco, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro dos parâmetros estabelecidos no parágrafo terceiro.

Parágrafo Terceiro - São situações realizadas em consonância com o previsto no inciso "III" do Parágrafo Segundo, acima, as emissões e negociações de valores mobiliários de captação bancária, realizadas pelo Bradesco no curso normal de seus negócios, bem como a negociação de valores mobiliários de emissão do Bradesco emitidos no Brasil, inclusive derivativos referenciados nestes valores mobiliários, exclusivamente para (1) atender demandas de clientes, observando os parâmetros e controles previstos em normativos internos do Bradesco; (2) operações por conta e ordem de seus clientes; (3) operações destinadas para acompanhar índices de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários; (4) operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com seus clientes; (5) operações realizadas para administração discricionária de carteira de seus clientes; (6) arbitragem entre valores mobiliários e seus certificados de depósito ou índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; (7) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de restrição, desde que decorrentes de empréstimos de opções de compra e venda por seus clientes, empréstimos de valores mobiliários de própria emissão, exercício de opções de compra e venda por seus clientes e/ou liquidação de contratos de compra e venda a termo.

Art. 25) As vedações previstas nas letras "a" e "b" do Artigo 21 e nos Artigos 22, 23 e 24 deixarão de vigorar tão logo o Bradesco divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas do Bradesco ou dele próprio.

Art. 26) As vedações disciplinadas neste Instrumento aplicam-se às negociações realizadas dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros e direta ou indiretamente, pelos Acionistas Controladores, Membros do Conselho de Administração, Diretores, Membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e por quem quer que, em virtude do cargo, função ou posição no Bradesco, suas controladoras, controladas ou coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante sobre a Sociedade e que tenha firmado o Termo de Adesão, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se deem por intermédio de sociedade por elas controlada ou de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira.

Art. 27) Não são consideradas negociações indiretas ou por conta de terceiros aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no Artigo 26, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas.

Seção II - Planos de Negociação

Art. 28) A negociação com valores mobiliários de emissão do Bradesco, de propriedade de quaisquer das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Artigo 1º que, em virtude do cargo, função ou posição na Sociedade tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, é permitida desde que realizada por meio de um plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, observando o disposto na letra "c" do Artigo 21 e o Artigo 24. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas.

Art. 29) Quaisquer pessoas que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade, tenham apresentado Plano de investimento ou desinvestimento, devem formalizar por escrito sua instituição, bem como qualquer alteração em seu conteúdo.

Art. 30) Os planos de investimento ou desinvestimento acima referidos, deverão ser apresentados à Sociedade nos termos da legislação vigente, especialmente o disposto na Resolução CVM Nº 44, de 23.8.2021.

Art. 31) Exceto por motivo de força maior, devidamente justificado por escrito, os valores mobiliários adquiridos com base no Plano Individual de Negociação não poderão ser alienados antes de 180 (cento e oitenta) dias da data da aquisição.

Capítulo VII - Divulgação das Políticas

Art. 32) O Bradesco comunicará os termos destas Políticas aos Acionistas Controladores, Membros do Conselho de Administração, Diretores, Membros do Conselho Fiscal e quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e por quem quer que, em virtude do cargo, função ou posição no Bradesco, suas controladoras, controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa a ato ou fato relevante, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ser arquivado na sede do Bradesco enquanto as pessoas com ele mantiverem vínculo e por cinco anos após o seu desligamento.

Art. 33) Quaisquer alterações das Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários deverão ser comunicadas a todas as pessoas mencionadas no Art. 1o, bem como à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Sociedade sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser

acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

Art. 34) A Política de Negociação não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de ato ou fato relevante ainda não divulgado.

Art. 35) O Bradesco deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação dos acionistas controladores e de todas as pessoas mencionadas no Artigo 1º e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a sempre que houver modificação.

Capítulo VIII - Penalidades

Art. 36) Nos termos da legislação em vigor, o uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado é considerado prática criminosa e sujeita à pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Capítulo IX - Disposições Finais

Art. 37) Faz parte deste Instrumento o modelo do “Termo de Adesão ao Instrumento de Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A.”.

Art. 38) Além do disposto no Artigo 16, é responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores:

a) a execução e acompanhamento das Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A.;

b) transmitir à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, as informações recebidas pelo Bradesco em conformidade com o disposto nos Artigos 19 e 20;

c) acompanhar a negociação dos valores mobiliários de emissão do Bradesco e, em caso de identificar oscilação atípica na cotação, preço e quantidade negociada, proceder conforme descrito no Artigo 12;

d) atualizar o Formulário de Referência, nos termos das normas vigentes, quando da ocorrência dos fatos descritos nos Artigos 20 e 34; e

e) garantir a revisão do presente documento, no mínimo anualmente, observadas as disposições da Norma Interna correspondente.

Art. 39) Aplica-se ao presente Instrumento, no que couber, o disposto na legislação vigente.

Termo de Adesão do Instrumento de Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A.

Pelo presente Instrumento, (nome e qualificação), residente e domiciliado na, inscrito no CNPJ/CPF sob nº e portador da cédula de Identidade RG, doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de do Banco Bradesco S.A., com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, assumir expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras constantes do “Instrumento de Políticas de Divulgação e Uso de Informação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do Banco Bradesco S.A.”, que disciplina as políticas internas quanto à divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, à negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e à divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, declarando ter integral conhecimento das regras constantes do referido Instrumento, obrigando-se a pautar as suas ações na “Companhia” sempre em conformidade com tais regras. O “Declarante” assina eletronicamente o presente Termo, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo informadas, devendo o “Declarante” receber uma cópia digital do termo assinada por todos.

Localidade,, de de

(Nome)

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG: